

Justiça das Famílias, das Crianças e dos Jovens

Lei Tutelar Educativa

**Pressupostos
Procedimentos
Objectivos**

Lisboa, Maio de 2013

Lei Tutelar Educativa

A prática de facto considerado como crime, por menor de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa, em conformidade com as disposições da Lei Tutelar Educativa (aprovada pela Lei nº166/99, de 14-9).

As Medidas Tutelares Educativas

visam:

- a educação do menor para o direito; e
- a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Lei Tutelar Educativa

- Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.
- A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova
- A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao Ministério Público.

Lei Tutelar Educativa

- Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura de inquérito.

(Artigo 70º da LPCJ – 147/99)

(Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades e instituições referidas nos artigos 7º e 8º devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores).

PROCESSO TUTELAR EDUCATIVO

FASES

- Inquérito

- Fase Jurisdicional

Processo tutelar educativo

- **O inquérito** compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar

Processo tutelar educativo

O Ministério Público **arquiva** o inquérito logo que conclua pela:

- a) Inexistência do facto;
- b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
- c) **Desnecessidade** de aplicação de medida tutelar sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo **não superior a três anos**.

- *(O M. P. poderá arquivar liminarmente sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o nº 2 do artigo 73º se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social – art. 78º)*

Processo tutelar educativo

Verificando-se a **necessidade de medida tutelar**

o Ministério Público pode decidir-se pela **suspensão do processo** quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime

Processo tutelar educativo

O requerimento para abertura da **fase jurisdicional** contém:

- a) A identificação do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do menor;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar;
- e) **A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;**
- f) Os meios de prova;
- g) A data e a assinatura.

Processo tutelar educativo

Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz:

- a) Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa
- b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;
- c) Designa dia para audiência preliminar se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado

Processo tutelar educativo

Aberta a audiência (preparatória), o juiz expõe o objecto e a finalidade do acto, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.

De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo Ministério Público é desproporcionada ou desadequada, o juiz:

- a) Interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;
- b) Ouve, sobre a proposta, os pais ou o representante legal do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.

Processo tutelar educativo

Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público

Não sendo obtido consenso, o juiz pode:

- a) Procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento;
- b) Determinar a intervenção de serviços de mediação e suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias.

Quando considerar **desproporcionada ou desadequada** a medida proposta pelo Ministério Público ou não existir consenso sobre ela, o juiz determina a produção dos meios de prova apresentados e:

- a) Profere decisão quando considerar que o processo contém todos os elementos;
- b) Determina o prosseguimento do processo, nos outros casos.

Processo tutelar educativo

Audiência

Aberta a audiência, o juiz expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, precisando as que são controvertidas.

De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.

Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem

Intervindo os **juízes sociais**, a deliberação é tomada por maioria e incide, em primeiro lugar, sobre os factos, votando primeiramente os juízes sociais, por ordem crescente de idade, e, no fim, o juiz presidente

São medidas tutelares educativas:

- a) a admoestação;
- b) a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- c) a reparação ao ofendido;
- d) a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;

São medidas tutelares (cont.):

- e) a imposição de regras de conduta;
- f) a imposição de obrigações;
- g) a frequência de programas formativos;
- h) o acompanhamento educativo; e
- i) o internamento em centro educativo.

Critério de escolha das medidas

- O tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.
- A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor.

Determinação da duração das medidas

- A medida tutelar deve ser proporcionada:
 1. à gravidade do facto
 2. à necessidade de educação do menor para o direito manifestada na prática do facto e **subsistente no momento da decisão**

Regime das medidas

As medidas tutelares não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor, excepto:

- A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores
- O tribunal pode impor ao menor sujeito a acompanhamento educativo regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos

Admoestação

Advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Reparação ao ofendido

Três modalidades

- Apresentar desculpas ao ofendido
- Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial
- Exercer, em benefício do ofendido, actividade que se conexione com o dano, sempre que for possível e adequado.

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

- Consiste em o menor entregar uma determinada quantia ou exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo.
 - A actividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.
 - Pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados.

Frequência de programas formativos

- a) Programas de ocupação de tempos livres;
- b) Programas de educação sexual;
- c) Programas de educação rodoviária;
- d) Programas de orientação psico-pedagógica;
- e) Programas de despiste e orientação profissional;
- f) Programas de aquisição de competências pessoais e sociais;
- g) Programas desportivos.

Acompanhamento Educativo

Execução de um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal, o qual pode impor ao menor sujeito a esta medida regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos.

O projecto é elaborado pelos serviços de reinserção social, aos quais compete supervisionar, orientar, acompanhar e apoiar o menor durante a execução daquele.

Internamento

Visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.

Internamento

A medida de internamento em centro educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:

- Regime aberto
- Regime semiaberto
- Regime fechado

É executada em **centro educativo** classificado com o correspondente regime de funcionamento e grau de abertura para o exterior.

Regime semiaberto:

- facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a 3 anos; ou
- dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a 3 anos.

Regime fechado:

- facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a 5 anos ou dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a 3 anos; e
- ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Centros Educativos

Centros Educativos em funcionamento

(Portaria nº 102/2008, de 1 de Fevereiro, que determina a constituição da Rede Nacional de Centros Educativos. Prevê também, mas ainda não instalado, um CE nos Açores)

- Santo António, no Porto
- Olivais, em Coimbra
- Mondego, na Guarda
- Navarro de Paiva, em Lisboa
- Bela Vista, em Lisboa
- P. António Oliveira, Oeiras
- Santa Clara, em Vila do Conde,
- Santo da Serra, na Madeira

Centros Educativos

- Esta distribuição geográfica dos C. Educativos (a Sul de Lisboa, designadamente no Algarve, não está implantado nenhum C. E.), atenta contra o exigência legal do art. 150, nº 2, da LTE:

*“Na definição de qual o centro educativo mais adequado para a execução da medida aplicada, os serviços de reinserção social tomam em conta as necessidades educativas do menor e, **tanto quanto possível, a maior proximidade do centro relativamente à sua residência.**”*

Centros Educativos

Centros Educativos segundo o regime de funcionamento

Aberto:

- Navarro de Paiva, em Lisboa
- Bela Vista, em Lisboa
- P. António Oliveira, Oeiras
- Santa Clara, em Vila do Conde,
- Santo da Serra, na Madeira

Centros Educativos

- **Semiaberto:**

- Todos

- **Fechado:**

1. Santo António, no Porto
2. Mondego, na Guarda
3. Navarro de Paiva, em Lisboa
4. P. António Oliveira, Oeiras
5. Santa Clara, em Vila do Conde,
6. Santo da Serra, na Madeira

Centros Educativos

- Quanto ao género
 - Todos estão aptos para receber rapazes, mas apenas o Navarro de Paiva, o do Santo da Serra e o de Santa Clara têm capacidade para o internamento de Raparigas.

Centros Educativos

■ Jovens Internados em ***Abril de 2012***

Total 287

- Regime Fechado **37** (todos rapazes)
- Regime Semiaberto **210** (182 rapazes, 28 raparigas)
- Regime aberto **40** (35 rapazes, 5 raparigas)

Percentualmente:

73% regime semiaberto

14% regime fechado

13% regime aberto

Centros Educativos

- Evolução do número de jovens internados em Centro Educativo
 - Janeiro de 2009 – 182
 - Junho de 2009 – 205
 - Janeiro de 2010 – 203
 - Junho de 2010 – 219
 - Agosto de 2010 – 224
 - Outubro de 2010 – 212
 - Abril de 2012 - 287

Centros Educativos

- Jovens internados em Centro Educativo por idade em **Outubro de 2010** (*não disponíveis números relativos a 2012*).
 - **13 anos – 6 jovens**
 - **14 anos – 12 jovens**
 - **15 anos – 39 jovens**
 - **16 anos – 64 jovens**
 - **17 anos – 58 jovens**
 - **18 anos – 24 jovens**
 - **19 anos – 5 jovens**
 - **20 anos – 3 jovens**
 - **Assim, em Outubro de 2010, 73% dos jovens internados têm 16 ou mais anos, sendo a idade média de 16,2 anos de idade**

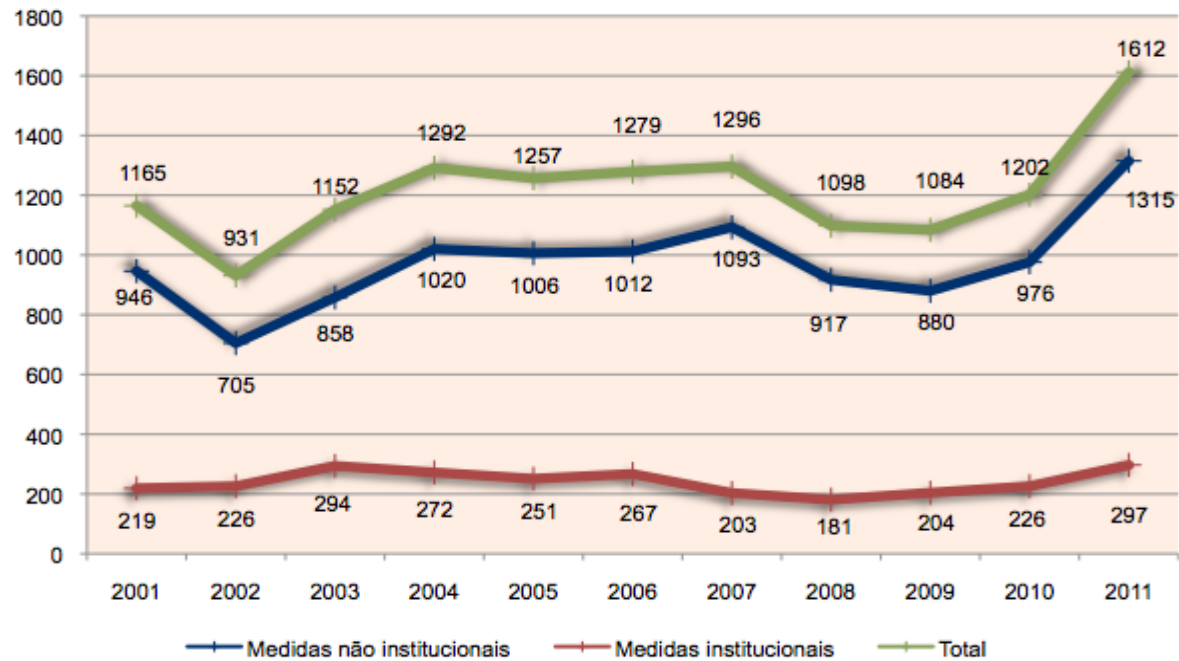
Centros Educativos

- Número de jovens internados quanto ao Tipo de crimes (dados de Outubro de 2010)
 - **49 por Crimes contra as pessoas** (dos quais 29 crimes sexuais, 20 contra a integridade física, 2 homicídios e 3 rapto/sequestro)
 - **149 por crimes contra o património** (121 roubos, 27 furtos e 1 receptação)
 - **3 por crimes contra a vida em sociedade** (1 incêndio, 1 poluição, 1 contra a segurança das comunicações)
 - **11 por crimes diversos**

Os números

Figura 3

Lei Tutelar Educativa: execução de medidas não institucionais e medidas institucionais, entre 2001 e 2011 (*)



(*) Os números referem-se ao número de medidas em execução a 31 de dezembro, de cada ano.

Fonte: *Indicadores Estatísticos*, Direção-Geral de Reinserção Social (atual Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), Ministério da Justiça (2001-2011).

Fonte: Maria João Leote de Carvalho (CESNOVA- UNL)

"Março 2013 - Delinquência infantil e juvenil e justiça em Portugal: uma questão de olhar(es)?"

<<http://www.opj.ics.ul.pt/index.php/marco-2013>>

Os números

Tabela 1

Lei Tutelar Educativa: medidas não institucionais ou na comunidade, entre 2001 e 2011

MEDIDAS NÃO INSTITUCIONAIS OU NA COMUNIDADE	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Realização de tarefas a favor da comunidade	16	27	63	82	141	149	182	186	189	197	247
Reparação ao ofendido	0	3	3	2	4	3	12	6	6	5	10
Realização de prestações económicas a favor da comunidade	1	1	1	1	0	0	0	2	2	4	n/a
Imposição de regras de conduta	15	17	24	27	16	21	21	20	17	19	24
Imposição de obrigações	34	94	166	267	301	343	345	280	298	328	451
Frequência de programas formativos	20	49	62	69	58	50	44	38	25	21	47
Acompanhamento educativo	860	514	539	572	486	446	489	385	343	402	564
TOTAL	946	705	858	1020	1006	1012	1093	917	880	976	

(*) Os números referem-se ao número de medidas em execução a 31 de dezembro, de cada ano.

Fonte: *Indicadores Estatísticos*, Direção-Geral de Reinserção Social (atual Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), Ministério da Justiça (2001-2011).

Fonte: Maria João Leote de Carvalho (CESNOVA- UNL)

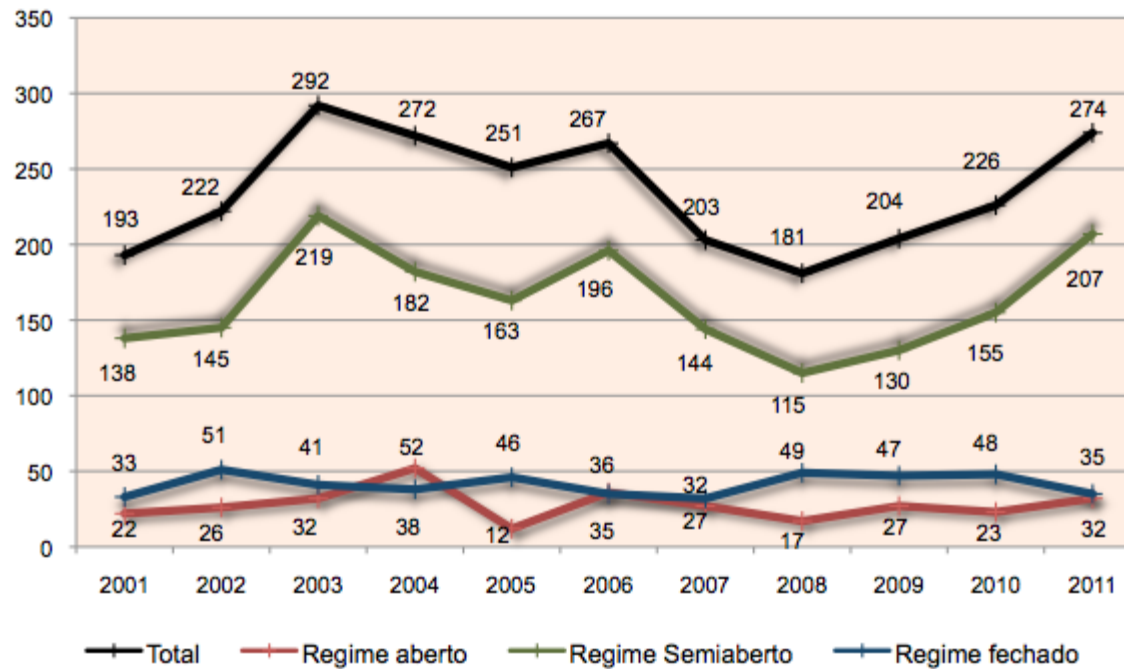
“Março 2013 - Delinquência infantil e juvenil e justiça em Portugal: uma questão de olhar(es)?”

<<http://www.opj.ics.ul.pt/index.php/marco-2013>>

Os números

Figura 4

Lei Tutelar Educativa: execução de medidas institucionais, entre 2001 e 2011 (*)



(*) Os números referem-se ao número de medidas em execução a 31 de dezembro, de cada ano.
Fonte: Direcção-geral de Política da Justiça, Ministério da Justiça (2001-2011).

Fonte: Maria João Leote de Carvalho (CESNOVA- UNL)

"Março 2013 - Delinquência infantil e juvenil e justiça em Portugal: uma questão de olhar(es)?"

<<http://www.opj.ics.ul.pt/index.php/marco-2013>>

Revisão das medidas tutelares

A medida tutelar é revista quando:

a) A execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao menor;

b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;

c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor por forma que frustre manifestamente os seus fins;

d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo menor;

e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;

f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;

g) O menor com mais de 16 anos cometer infracção criminal

Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Modificar as condições da execução da medida;
- c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
- d) Reduzir a duração da medida;
- e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta

Efeitos da revisão da medida de internamento

- a) Manter a medida aplicada;
- b) Reduzir a duração da medida;
- c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime mais aberto;
- d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;
- e) Suspende a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o menor não voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;
- f) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta